



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 46, DE 2007

Acrescenta alínea *d* ao inciso II do § 4º do art. 177 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida da seguinte alínea “d” ao inciso II do § 4º do art. 177:

“Art. 177.

§ 4º

II –

d) Ao financiamento de programas de educação e saúde para trabalhadores do setor sucro-alcooleiro.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

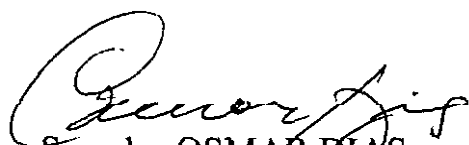
É conhecido o problema da maioria dos trabalhadores não-qualificados no setor sucro-alcooleiro. Os cortadores de cana labutam em uma atividade desgastante e não têm qualquer rede de proteção social. Para piorar a situação essa ocupação é sazonal colocando-os em situação de desemprego na maior parte do ano. É imprescindível para o País encontrar alguma forma de financiar ações de apoio a esses trabalhadores.

Precisamos fazer algo a respeito. A perspectiva de um “boom” do etanol no mercado internacional torna ainda mais urgente a adoção de medidas de proteção ao exército de trabalhadores que tornarão possível a expansão da produção nacional de álcool.

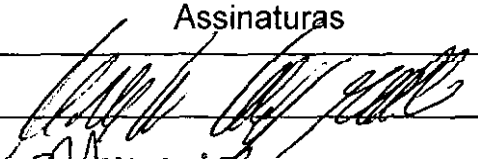
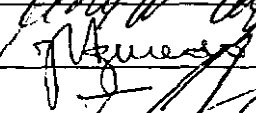
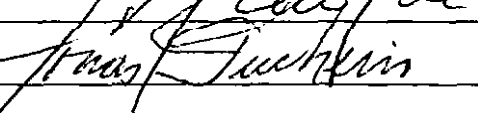
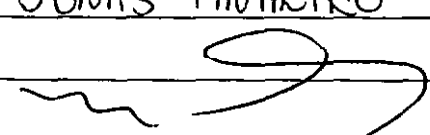
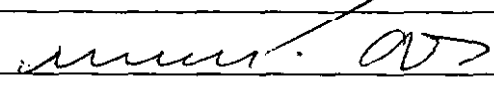
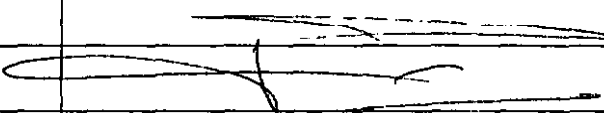
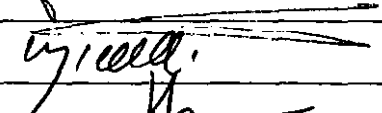
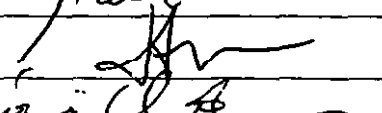
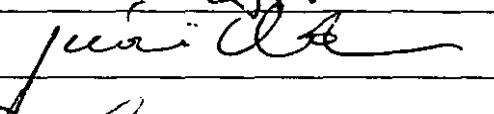
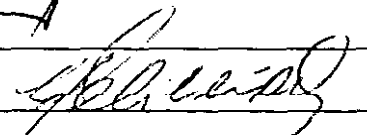
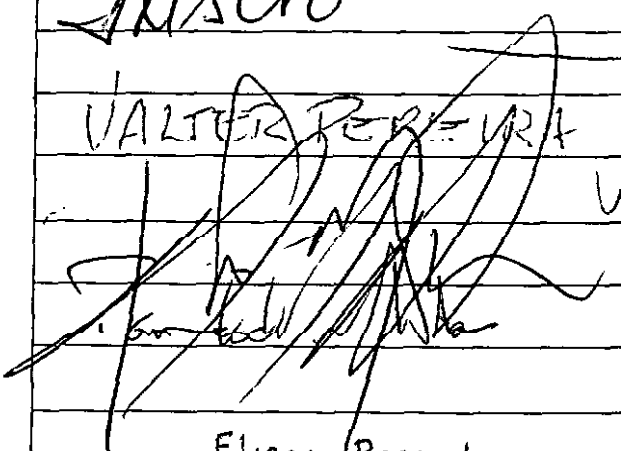
Como a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incide sobre o álcool etílico combustível, faz sentido destinar parte desses recursos para a promoção de melhores condições de vida dos trabalhadores que tornam possível a produção desse combustível. Os benefícios serão sentidos em todo o País.

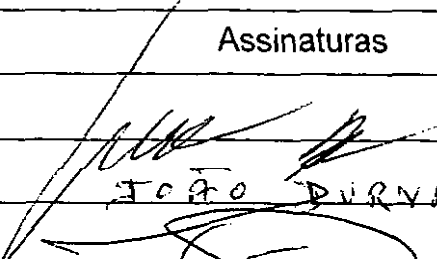
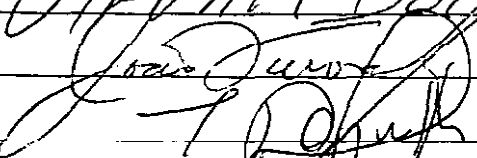
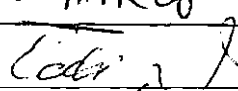
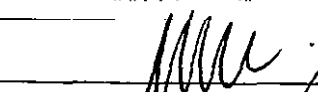
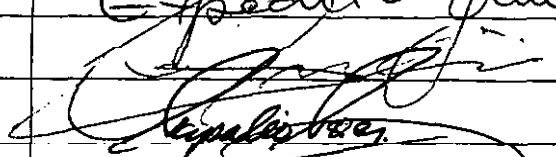
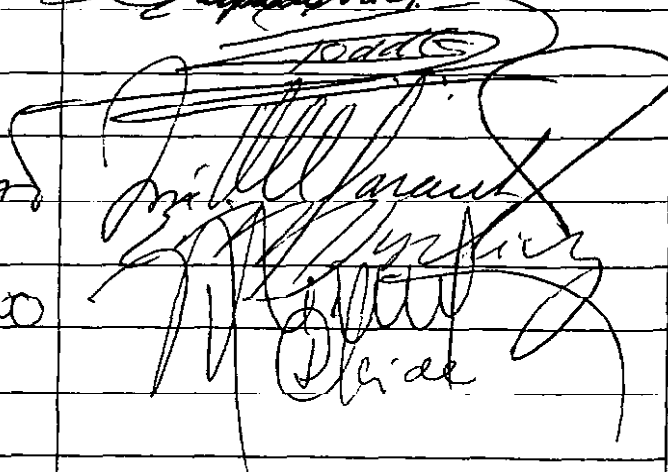
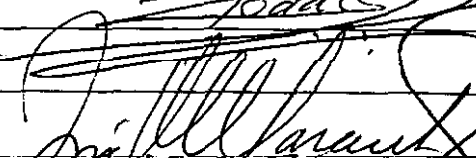
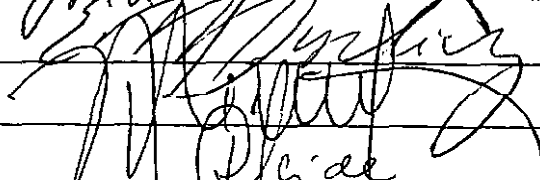
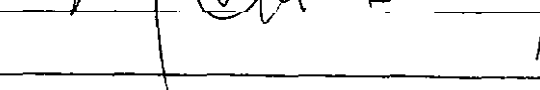
Dada a importância de se modificarem as condições de vida daqueles que trabalham no setor sucro-alcooleiro, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros do Congresso Nacional para a presente proposição.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2007.



Senador OSMAR DIAS

NOME	Assinaturas
Renato	
JOSÉ NERY	
PAULO DUQUE	
JONAS PINHEIRO	
	Aenóclito Fortes
	Liana T. L. L. L.
JEFFERSON PERES	
Luís Couto	
GERALDO MESQUITA JR	
JINILDO	
VALTER PEREIRA	
	Magno
	Fabio R. R. R.
Eliseu Resende	

NOME	Assinaturas
GILBERTO Borges	
João Dornel	JOÃO DORNEL
	FRANCISCO DORNEL
Neuto de Conto	NEUTO DE CONTO
Marcos Maciel	MARCO MACIEL
SENADOR EDISON LOBÃO	
	Expedito Gomes
Expedito Gomes	
Demostenes Torres	
João Maranhão	
Edyardo Spalding	
JOÃO VICENTE LAURINO	
Fátima de Azevedo	

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 177. Constituem monopólio da União:

- I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;
- II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;
- III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;
- IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;
- V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso XXIII do **caput** do art. 21 desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

II - as condições de contratação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional. (Renumerado de § 2º para 3º pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - a alíquota da contribuição poderá ser: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) diferenciada por produto ou uso; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - os recursos arrecadados serão destinados: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 24/5/2007.